



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP E OUTROS.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. IMPUGNAÇÕES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS DO INMETRO E SELO PROCCEL EM ALGUNS ITENS. GARANTIA DOS MATERIAIS E DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando que a empresa MGM Construções Elétricas Ltda, concorrente do **Processo Licitação nº 0105/2015, Tomada de Preço nº 0006/2015**, apresentou impugnação ao edital.

A impugnação sustenta-se no fato de que a empresa Edmar da Silva ME apresentou proposta de preços inexequível e deixou de cumprir em sua integralidade o item 7 – da garantia dos materiais –, alegam ainda os recorrentes que a garantia solicitada deve ser apresentada pelos respectivos fabricantes.

A empresa Ouroluz Produtos e Soluções Elétricas Ltda EPP., apresentou nova impugnação a respeito dos selos Procel e certificados do Inmetro, onde afirma que as empresas MGM e Edmar da Silva ME., cotaram produtos que não possuem selo Procel, conforme tabela em anexo.

Os autos vieram para parecer e julgamento dos recursos.

É o breve relatório.

I





PARECER

Inicialmente cumpre informar que o processo licitatório n.º 0105/2015, tomada de preço n.º 0006/2015, tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia, para a manutenção e instalação da iluminação pública no município de Xanxerê (SC), através de mão de obra especializada e fornecimento de materiais elétricos de iluminação pública, de acordo com as normas e especificações constantes nos Anexos III e IV obedecido o rigor técnico exigido para os trabalhos desta natureza.

a) Oroluz Produtos e Soluções Elétricas Ltda EPP.:

A empresa apresenta recurso impugnando os selos Procel e certificados Inmetro, em face das empresas MGM Construções Elétricas e Edmar da Silva ME.

Quanto à primeira empresa, a Recorrente afirma que os produtos cotados não possuem selos Procel, com base na Tabela Procel.

Assim, a empresa MGM apresentou para os itens 8, 9, 10 e 11 a marca GE. No edital os itens 8, 9 e 11 possuem a descrição bulbo ovóide. Pela tabela de certificação da Procel, tais lâmpadas são do modelo tubular, contrariando as exigências do edital. Quanto ao item 10, o modelo solicitado pelo edital é bulbo tubular de 400 w, sendo que até possui o modelo, porém não possui a potência exigida no edital.

Afirma, então, que a empresa MGM não cumpre com os requisitos do edital e, portanto, não será capaz de fornecer as lâmpadas da marca GE cotadas.

A empresa Recorrida afirma que *“cumpriu integralmente o que determina o edital, cabendo apenas e como é normal a fiscalização da Prefeitura quando da aplicação deste na iluminação pública, verificando que o que foi orçado deverá ser entregue para Prefeitura Municipal de Xanxerê.”*





Quanto à empresa Edmar da Silva ME, a Recorrente afirma que também são lâmpadas que não possuem especificações e selos Procel, descrições exigidas no edital. Em suas contrarrazões afirma que o despacho da ata de validação da proposta, onde foi previamente analisado pela comissão de licitação e pregoeiro, em nenhum momento, faz exigência de marca. Assim sendo, afirmou que cumpre a todos os requisitos do edital.

Logo, tal impugnação não deve prosperar, conforme as seguintes razões:

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para a participação de qualquer interessado no processo licitatório em questão.

Certo é que a apresentação dos certificados do Inmetro e selo Procel, uma vez prevista no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto à sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Não se olvida que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diógenes Gasparini¹: *"[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento"*.

Também é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Contudo, embora existente a exigência quanto à necessidade de apresentação dos referidos certificados, o edital não impõe a apresentação no momento das

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-595.





propostas. Desta forma, imperioso é que a Administração Pública siga as determinações contidas em edital, visando à segurança jurídica bem como legalidade do processo licitatório.

Apesar de o edital prever a apresentação de determinados certificados e/ou selos referentes aos produtos fornecidos, este não especifica em momento algum a oportunidade de sua apresentação.

Assim, a apresentação dos certificados do Inmetro e selo Procel, uma vez prevista no Edital, faz-se obrigatória, contudo não necessariamente no momento da proposta, uma vez que as empresas, sabedoras do conteúdo do edital, não poderiam entregar produtos em situação diversa da exigida em sua descrição correspondente.

Na delimitação dos serviços e compras a serem realizadas, deve a Administração Pública descrever o objeto da maneira que lhe seja mais vantajosa, observando o princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e disposto no art. 3º da lei 8.666/93, a lei de licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Ainda neste dispositivo, verificamos em seu parágrafo primeiro a vedação estabelecida à Administração Pública de frustrar o caráter competitivo da licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No caso em tela, a exigência imotivada realizada pela Administração Pública, requerendo a apresentação de selos e/ou certificados no momento da apresentação da proposta, sem a devida previsão em edital, constituiria formalidade excessiva, frustrando assim o caráter competitivo da licitação.





Os princípios da isonomia e da competitividade na licitação têm por escopo possibilitar o maior número possível de participantes, para que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa. Neste sentido, encontramos na jurisprudência:³

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE DE GARANTIA. ATRASO DE UM DIA. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO SE DECRETA NULIDADE SEM PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - Na hipótese, pode-se ver claramente que a apresentação da garantia fora do prazo estabelecido pelo item 2.6 do Edital **não causou nenhum prejuízo para a administração**, tanto mais porque, não obstante o atraso, a licitante comprovou o requisito de qualificação econômico-financeira para participar da licitação, nos termos do art. 31/III da Lei nº 8.666/93. 2 - **O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque a inobservância do prazo não afetou a participação das demais concorrentes**, nem mesmo causou atraso no andamento do processo licitatório. **Acrescente-se que na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objetivo é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitar esse número.** Finalmente, porque mais importante do que o prazo, houve a apresentação da garantia, como exigido das demais licitantes, a qual foi criada para afastar do certame empresas sem compromisso ou aventureiros' (fl. 192). 3 - Apelação e Remessa Oficial improvidas.

Em relação à adoção de marcos temporais para prática de atos no processo licitatório, colhe-se importante julgado do Tribunal de Justiça de nosso Estado.⁴

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGANDO A MEDIDA LIMINAR. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO DE ATUAÇÃO DOS LICITANTES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-VETERINÁRIOS PARA CANIL DA POLÍCIA MILITAR. CLÁUSULA QUE MALFERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXPUNDIR DO EDITAL A REFERIDA EXIGÊNCIA. **Em reverência ao princípio da competitividade, insito à licitação, cujo escopo é o de selecionar a proposta mais vantajosa para o poder público;** e aplicando-se os preceptivos legais de regência (art. 3º, § 1º e art. 30, § 5º da Lei n. 8.666/93), **que vedam a adoção de limitações temporais desimportantes, exceto quando indispensáveis**, em se tratando, por exemplo, de obras e serviços de engenharia, aflora desproporcional e desarrazoada a norma editalícia investivada pela agravante, que assim o faz.

³ TRF-1 - AMS: 116335 DF 1999.01.00.116335-5, Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 23/10/2000, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/04/2002 DJ p.42

⁴ TJ-SC - AI: 101512 SC 2009.010151-2, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 08/04/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , da Capital

V

V



Os referidos julgados tratam de situações consolidadas em que havia prazo especificado para produção de atos, e mesmo ante o seu descumprimento, não houve a desclassificação da empresa envolvida, priorizando o interesse da Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, em que sequer há previsão no instrumento convocatório para o momento em que devem ser apresentados os certificados, gritante seria o descabimento de exigir que fossem apresentados em momento anterior à entrega dos produtos, vez que a previsão contida em edital e em posterior contrato firmado com a empresa vencedora, traz segurança mais que suficiente de que os produtos serão entregues em conformidade com as exigências estabelecidas pela Administração.

Assim, vale lembrar que embora existente a exigência quanto à necessidade de apresentação dos referidos certificados, o edital não impõe a apresentação no momento das propostas e sim no momento da entrega do produto. Salienta-se que a empresa declarada vencedora não está descumprindo nenhuma norma editalícia. Logo, deverá entregar o produto com selos Procel e certificados Inmetro, conforme as determinações dispostas no edital, caso contrário sofrerá sanções administrativas e civis.

Desta forma, imperioso é que a Administração Pública siga as determinações contidas em edital, visando à segurança jurídica bem como legalidade do processo licitatório.

Destarte, mantem-se da decisão exarada no momento da impugnação às propostas pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual o recurso deve ser julgado improcedente.

b) MGM Construções Elétricas Ltda.:

A empresa apresenta recurso administrativo da classificação da proposta de preços, bem como da garantia dos materiais apresentada pela empresa Edmar da Silva ME.



Alega que a empresa Edmar da Silva apresentou o valor de R\$ 469.980,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil novecentos e oitenta reais), sendo classificada em 1º (primeiro) lugar.

No entanto, afirma que estão especificados no edital que somente serão aceitas as propostas cujos preços unitários ofertados não excedam o limite de 10% (dez por cento) do valor estimado pelo Município, e o preço global não exceda o valor total estimado pelo município que é de R\$ 826.532,50.

Razão não assiste à recorrente.

Quanto aos preços ofertados pela empresa Edmar da Silva ME., estão condizentes com os valores apresentados pelo Município de Xanxerê. Logo, o preço ofertado pela empresa recorrida é de R\$ 469.980,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil novecentos e oitenta reais).

Outrossim, a Comissão de Licitações analisou as propostas financeiras das empresas e atestou que as mesmas estão em conformidade com os itens 6 e 9 do edital. Assim, ficou habilitada em 1º lugar a empresa Edmar da Silva ME.

A Lei nº. 8.666/93 estabelece que toda licitação deve resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, **a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.**

Isso quer dizer, ressalvado interesse na preservação do erário público, **a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular,** oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Sabe-se que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, resta patente que acolher a impugnação apresentada afrontaria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a competitividade do certame.





Ademais, no quesito garantia dos materiais, está especificado no subitem 7.1.1 que a contratada obriga-se a dar garantia dos materiais conforme prazo estabelecido no Anexo IV.

Dessa maneira, a empresa declarada vencedora Edmar da Silva ME se comprometeu afirmando que a garantia dos materiais a serem utilizados seguirão as normas dispostas e disponíveis pelos respectivos fabricantes.

Logo, tal impugnação não merece prosperar, eis que a empresa vencedora firmou compromisso de cumprir todos os requisitos estabelecidos no edital, caso contrário deverá arcar com as penalidades impostas pela Administração Pública, em procedimento próprio.

Posto isso, considerando as disposições legais acerca do tema, considerando os princípios da isonomia, considerando que o processo licitatório deve abranger o maior número de concorrentes possível em busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, considerando a inexistência de prejuízo, o PARECER é pela improcedência dos recursos apresentados pelas empresas Ouroluz Produtos e Soluções Elétricas Ltda EPP., e MGM Construções Elétricas Ltda.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 16 de setembro de 2015.

FERNANDO DAL ZOT

Advogado do Município
OAB/SC 35.504





JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE os recursos apresentados pelas empresas Oroluz Produtos e Soluções Elétricas Ltda EPP. e MGM Construções Elétricas Ltda, no Processo Licitatório nº 0105/2015, Tomada de Preço nº 0006/2015.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 16 de setembro de 2015.



ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal

